

- b) As Bandeiras de Portugal e Espanha, símbolos esmaltados;
- c) Rio Minho e o ano de 2004, como da entrada em serviço da Ponte;
- d) O nome da Ponte, em ambas as línguas.

3 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2004

Considerando a natureza pioneira da acção empreendida por São Francisco Xavier no Oriente por iniciativa de Portugal, lançando as raízes do diálogo inter-religioso e promovendo o respeito pela diversidade cultural como via para a compreensão e a convivência pacífica entre os povos;

Considerando que São Francisco Xavier é ainda hoje a personalidade ocidental mais venerada no Japão pelo seu comportamento em favor da aproximação entre a Europa e o Oriente, bem como na Índia, onde o seu corpo permanece incorrupto passados quatro séculos e meio sobre a sua morte;

Considerando que as acções missionária e de encontro entre os povos realizadas por São Francisco Xavier foram efectuadas sob pavilhão português, com apoio logístico e financeiro das autoridades portuguesas, e que por esse motivo Portugal não pode dissociar-se das comemorações do seu nascimento;

Considerando que se assinala em 2006 o V Centenário do Nascimento de São Francisco Xavier, devendo este evento ser comemorado, evocando e difundindo o espírito de boa convivência que a sua vida representou, como forma de celebrar a globalização humanizada, em nome de interesses espirituais e culturais e do respeito pela diferença;

Considerando que foi fundada em Lisboa a primeira casa da Companhia de Jesus no mundo, que ainda existe, denominada Convento de Santo Antão-o-Velho;

Considerando ainda que Portugal terá uma representação oficial na Exposição Mundial de 2005, em Aichi, no Japão, representação que pode ser enriquecida com as actividades que forem levadas a cabo no âmbito das comemorações de São Francisco Xavier;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Cultura, a estrutura de missão denominada Comissariado-Geral Responsável pelas Comemorações do V Centenário do Nascimento de São Francisco Xavier.

2 — Estabelecer que o Comissariado-Geral é composto por um comissário-geral, coadjuvado por comissários-adjuntos representantes dos Ministros de Estado e da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, da Economia e da Cultura.

3 — Determinar que ao Comissariado-Geral compete, designadamente:

- a) Apresentar o programa geral das Comemorações, no qual se deve incluir, nomeadamente, a reconstituição do périplo marítimo de São Francisco Xavier pelo navio-escola *Sagres* desde Lisboa ao Japão;
- b) Propor a criação, em Lisboa, do Centro de Estudos São Francisco Xavier, dedicado ao estudo

das relações Europa-Ásia, a instalar, logo que possível, no Convento de Santo Antão-o-Velho, em Lisboa;

- c) Preparar as acções a desenvolver em alguns portos do périplo marítimo;
- d) Realizar mostras de arte e de evocação histórica;
- e) Apresentar projectos que divulguem as vertentes modernas de Portugal, bem como os que se enquadrem no tema da Exposição Mundial de Aichi;
- f) Preparar e realizar conferências, seminários e acções pedagógicas;
- g) Publicitar, no País e no estrangeiro, as comemorações na comunicação social.

4 — Determinar que cabe igualmente ao Comissariado-Geral:

- a) Apresentar uma estimativa orçamental global do projecto;
- b) Obter fontes de financiamento públicas e privadas;
- c) Assegurar a concretização atempada de cada uma das fases do projecto e zelar pela respectiva execução financeira;
- d) Editar publicações e produzir obras audiovisuais;
- e) Apresentar no final das comemorações o relatório e as contas, no prazo de seis meses após a conclusão das mesmas.

5 — Estabelecer que o Comissariado-Geral pode proceder à requisição ou destacamento de pessoal, até ao máximo de três elementos, pertencentes aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública.

6 — Nomear comissária-geral das comemorações do V Centenário do Nascimento de São Francisco Xavier a Prof.ª Doutora Maria Natália Brito da Silva Correia Guedes, destacada para o efeito ao Museu Nacional dos Coches.

7 — A comissária-geral é equiparada, para efeitos remuneratórios, incluindo despesas de representação, a cargo de direcção superior de 1.º grau.

8 — Estabelecer que o Comissariado-Geral se extingue no dia 30 de Junho de 2007.

9 — Estabelecer que os custos decorrentes do funcionamento do Comissariado-Geral são suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, que lhe presta apoio.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 642/2004

de 16 de Junho

Na sequência da entrada em vigor da Portaria n.º 337-A/2004, de 31 de Março, foram estabelecidas as normas técnicas a que deve obedecer a entrega das peças processuais e notificações por correio electrónico nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 150.º e 254.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Sucedeu, porém, que da aplicação daquela regulamentação resultou a necessidade de clarificar alguns dos

aspectos técnicos a que deve obedecer o envio por correio electrónico, por forma a assegurar a máxima segurança, definindo um conjunto de regras uniformes que garantam a eficácia das comunicações.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do mencionado artigo 150.º, os termos a que deve obedecer o envio através de correio electrónico, com aposição de assinatura electrónica avançada, ou de qualquer outro meio de transmissão electrónica de dados são definidos por portaria do Ministro da Justiça.

Por força das remissões constantes do artigo 260.º-A do Código de Processo Civil, as notificações entre mandatários das partes são realizadas por todos os meios legalmente admissíveis para a prática dos actos processuais, o que significa que o regime da apresentação dos actos processuais em suporte digital ora aprovado também lhes é aplicável.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do artigo 254.º do mesmo Código que os mandatários das partes que pratiquem os actos processuais através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica de dados são notificados pelo Tribunal através de correio electrónico com aposição de assinatura electrónica avançada, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo dos artigos 150.º e 254.º, n.º 2, de Código de Processo Civil, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, o seguinte:

1.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria regula a forma de apresentação a juízo dos actos processuais enviados através de correio electrónico, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, assim como as notificações efectuadas pela secretaria aos mandatários das partes, ao abrigo do n.º 2 do artigo 254.º do mesmo Código.

2 — O presente diploma regula ainda a forma de apresentação a juízo do ficheiro informático a que alude o n.º 6 do artigo 152.º do Código de Processo Civil.

3 — A presente portaria não é aplicável ao requerimento executivo.

2.º

Conteúdo da mensagem

1 — A mensagem de correio electrónico é endereçada ao tribunal competente e deve mencionar no campo relativo ao assunto o número do processo e o respectivo juízo ou vara e secção ou, caso tal não seja ainda possível, a descrição sintética do seu conteúdo.

2 — O corpo da mensagem deve conter a identificação do tribunal, das partes, do processo e do tipo de peça processual a apresentar.

3 — As partes devem anexar à mensagem de correio electrónico o ficheiro que contenha a peça processual que pretendem remeter a tribunal.

4 — É permitido às partes anexar a uma só mensagem várias peças processuais referentes ao mesmo processo, desde que devidamente identificadas no corpo da mensagem.

5 — A mensagem de correio electrónico remetida por mandatário forense deve conter necessariamente a aposição da assinatura electrónica do respectivo signatário.

6 — A assinatura electrónica referida no número anterior deve ter associado à mesma um certificado digi-

tal que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário.

3.º

Valor jurídico

1 — O envio de peças processuais por correio electrónico equivale à remessa por via postal registada, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, bastando para tal a aposição de assinatura electrónica avançada.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a comunicação deve assegurar:

a) O não repúdio e a integridade dos seguintes elementos da mensagem, garantidos pela aposição de assinatura electrónica por terceira entidade idónea ao conjunto formado pela mensagem original e pela validação cronológica do acto de expedição:

- i*) A data e hora de expedição;
- ii*) O remetente;
- iii*) O destinatário;
- iv*) O assunto;
- v*) O corpo da mensagem;
- vi*) Os ficheiros anexos, quando existam;

b) A entrega ao remetente de cópia da mensagem original e validação cronológica do respectivo acto de expedição, cópia essa que é assinada electronicamente por terceira entidade idónea;

c) A entrega ao remetente de uma mensagem assinada electronicamente pela terceira entidade idónea, nos casos em que não seja possível a recepção, informando da impossibilidade de entrega da mensagem original no endereço do correio electrónico do destinatário, no prazo máximo de cinco dias após a validação cronológica da respectiva expedição;

d) A verificação, por qualquer entidade a quem o remetente ou o destinatário facultem o acesso, da validação de todos os elementos referidos na alínea *a*).

3 — A expedição da mensagem de correio electrónico deve ser cronologicamente validada, nos termos da alínea *u*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, mediante a aposição de selo temporal por uma terceira entidade idónea.

4.º

Formato dos ficheiros de texto

Os ficheiros que contenham as peças processuais apresentadas através de correio electrónico devem adoptar o formato *rich text format* (RTF) e só incluir texto.

5.º

Formato dos ficheiros de imagem

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, as partes podem ainda anexar à mensagem de correio electrónico quaisquer documentos que acompanhem a peça processual.

2 — Quando os documentos referidos nos termos do número anterior forem constituídos por ficheiros de imagens, devem adoptar o formato JPEG e não podem ultrapassar, no seu conjunto, os 5 Mbytes.

6.º

Ficheiro informático a solicitação do juiz

O ficheiro informático referido no n.º 6 do artigo 152.º do Código de Processo Civil deve adoptar os formatos referidos nos artigos 4.º e 5.º e pode ser enviado por correio electrónico simples ou entregue na respectiva secretaria judicial em disquete de 3,5» ou em CD-ROM.

7.º

Deveres de informação

1 — Sempre que o correio electrónico for o meio utilizado na apresentação de peças processuais, nos termos da alínea d) do artigo 150.º do Código de Processo Civil, o tribunal fica obrigado a comunicar à contraparte tal facto, com indicação dos elementos necessários ao contacto, pelo mesmo meio, em comunicações posteriores.

2 — O mandatário que deixe de praticar actos processuais por correio electrónico deve, com a brevidade possível, informar o mandatário da contraparte, bem como o tribunal, da impossibilidade de continuar a fazer uso daquele meio.

3 — Quando o correio electrónico for o meio utilizado na apresentação de qualquer peça processual, o tribunal deve enviar ao remetente, pela mesma via, mensagem de confirmação da recepção.

8.º

Dever de reciprocidade

1 — Nos casos em que o correio electrónico for o meio utilizado para a prática de actos processuais, os mandatários das partes e o tribunal assumem que as comunicações entre si, no âmbito daquele processo, são efectuadas através de correio electrónico.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, no mesmo processo, serem praticados actos processuais por qualquer outra das formas previstas na lei.

9.º

Notificações pela secretaria aos mandatários

Às notificações previstas no n.º 2 do artigo 254.º do Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma.

10.º

Correio electrónico sem validação cronológica

À apresentação de peças processuais por correio electrónico simples ou sem validação cronológica é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime estabelecido para o envio através de telecópia.

11.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 337-A/2004, de 31 de Março.

12.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*, em 25 de Maio de 2004.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO**Portaria n.º 643/2004**

de 16 de Junho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Sines, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Sines, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de pro-